

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS  
HUMANOS I**

**SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU**

**RUI DECIO MARTINS**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Rui Decio Martins, Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-166-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito Internacional. 3. Direitos Humanos. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



**CONPEDI**

Conselho Nacional de Pesquisa  
e Pós-Graduação em Direito

# XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

## DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

---

### **Apresentação**

Brexit, fluxo migratório na União Europeia, atentados cometidos pelo Estado Islâmico, tentativa de golpe militar na Turquia e prisões arbitrárias ou justificadas e resoluções do Conselho de Segurança da ONU sobre a situação na Síria e no Sudão do Sul, prorrogação do Estado de urgência na França em detrimento de liberdades fundamentais em um Estado democrático de direito, são temas de atualidade que retratam os desafios do Direito Internacional dos direitos humanos em um mundo em transformação sujeito a violações sistemáticas de violações de direitos fundamentais que interpelam a consciência global.

O presente livro, tendo em vista os diversos artigos sobre direitos humanos, direitos dos refugiados, sistema interamericano de direitos humanos e a inclusão das pessoas com deficiência, apresenta uma profunda reflexão sobre a efetividade dos direitos humanos e o reconhecimento da dignidade humana como princípio basilar para a construção de uma sociedade justa, igualitária e solidária regida pelos princípios do direito internacional dos direitos humanos.

Sabe-se que o Direito internacional dos Direitos Humanos é o conjunto dos direitos internacionais contidos na Declaração Universal dos direitos humanos, bem como os tratados internacionais sobre os direitos humanos. Faz-se necessário apresentar, de maneira sucinta, as ideias essenciais de cada artigo, preservando-se a profundidade do conteúdo.

O primeiro trabalho da autoria de Jackson Passos Santos intitulado "A Lei brasileira de inclusão das pessoas com deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência) e seus impactos na Lei Nº 7.853/89, analisa as alterações impostas pelo artigo 98 da Lei Brasileira de

Inclusão da Pessoa com Deficiência, direcionando à alteração dos artigos 3º e 8º da Lei 7.853 /89. Trata-se de uma série de reflexões sobre a proteção dos interesses das pessoas com deficiência a fim de evitar atos discriminatórios, assegurando-lhes "a proteção dos direitos metaindividuais, sendo possível a utilização de todas as medidas judiciais, dentre as quais destacam-se: ações civis públicas, ações

penais, ações coletivas, ações individuais, inquéritos judiciais civis ou penais."

O segundo trabalho "A proteção à liberdade de expressão na Corte Interamericana de direitos humanos: uma análise a partir do Estado Chileno", de Flávia de Àvila e José Lucas Santos Carvalho, procura "estudar o tratamento dado à liberdade de expressão pelos principais documentos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente no âmbito americano, e a compreensão sobre como a Corte Interamericana de Direitos Humanos pode contribuir para a evolução do direito humano à liberdade de expressão, tendo como delimitação temática o estudo dos julgamentos no Estado chileno", partindo de casos concretos tais quais, " A Última Tentação de Cristo" (Olmedo Bustos e outros vs. Chile), "Palamara Iribarne vs. Chile" e "Claude Reyes e outros vs. Chile".

Adriana Ferreira Serafim de Oliveira apresenta "A tutela dos direitos fundamentais dos povos islâmicos no sistema regional árabe de proteção dos direitos humanos" à luz da Carta Árabe dos Direitos Humanos e da Declaração do Cairo dos Direitos Humanos, reconhecendo, contudo, que ambos os textos acarretam "limitações, especialmente a ausência de referência às garantias individuais."

Felipe José Nunes Rocha , Monica Teresa Costa Sousa, em seu artigo, "As contribuições da teoria crítica dos direitos humanos de Herrera Flores para a compreensão dos obstáculos à eficácia do sistema interamericano de direitos humanos" incutem nos leitores a indagação sobre a a teoria crítica dos direitos humanos de Herrera Flores e, em que medida, ela pode contribuir para a compreensão dos empecilhos que comprometem a eficácia do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Quanto a Joyce Pacheco Santana , Izaura Rodrigues Nascimento, desenvolvendo "Os aspectos históricos internacionais e a concepção da infância", questionam "se, efetivamente, o conjunto de normas e medidas internacionais voltadas à proteção da criança são mecanismos hábeis quanto à conscientização da importância dessa etapa da vida do ser humano, já que, a ideia que se tem de infância é uma

construção social recente." Para os autores, faz-se necessário "analisar o resguardo dos direitos da criança, abordando aspectos históricos acerca da evolução da normativa internacional ligados à concepção da infância."

No artigo "Biografias não autorizadas: uma análise da ADI 4815/DF sob a prisma do direito internacional dos direitos humanos e do pensamento de Robert Alexy", Pablo Henrique Hubner de Lanna Costa e Carlos Alberto Simões de Tomaz analisam "as

razões e argumentos elencados pelos participantes da ação, bem como trazer o conflito à luz do pensamento de Robert Alexy, sobretudo com relação à ponderação de princípios" sem, para tanto, se olvidar de abordar o assunto sob a ótica do Direito Internacional.

Thiago Giovani Romero e Ana Cristina Alves de Paula, a seu turno, em "Breves considerações sobre a Direito dos Refugiados econômicos e o Instituto Internacional do asilo", partindo da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, destacam a existência de lacunas na legislação internacional e a necessidade de uma maior definição de regras para proteção e prestação de assistência a migrantes econômicos, considerados pessoas particularmente vulneráveis.

Leila Maria Da Juda Bijos discorre sobre as "Concepções acerca do sistema internacional de proteção dos direitos humanos", analisando o sistema internacional de proteção da pessoa humana mediante casos submetidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Natasha Karenina de Sousa Rego em "Considerações sobre o meio ambiente no sistema interamericano de direitos humanos", critica a inoperância dos mecanismos nacionais em reparar uma violação, suscetíveis de autorizar a procura do ofendido por alternativas de proteção internacional que permitam obrigar o Estado ao cumprimento de suas obrigações constitucionais e convencionais

assumidas por meio da ratificação de tratados internacionais. É nesse sentido que ela investiga sobre o recebimento do meio ambiente sadio no sistema interamericano de direitos humanos.

O tema de "Desigualdades e o direito internacional dos direitos humanos: a dignidade humana e os direitos humanos como processo na perspectiva da condição humana arendtiana", faz parte das preocupações de Carolina Ângelo Montolli, Carla Fernanda Da Cruz que se inspiraram na Condição Humana de Hannah Arendt e nos conceitos de dignidade humana e direitos humanos segundo Flávia Piovesan.

Aline Bastos Lomar Miguez, tratando de "Direitos Humanos: paradoxos e dualidades" milita a favor de aprofundamento de conceitos como guerra ao inimigo, intervenção humanitária, terrorismo midiático para melhor entendimento de seus efeitos no mundo, evitando-se o eufemismo e a abstração das noções solidificadas, bem como a argumentação retórica para violar os direitos humanos.

O trabalho de Mariana Lucena Sousa Santos e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro intitulado "Empresas e direitos humanos: a busca de parâmetros para a responsabilidade internacional de atores não estatais em casos de violações de direitos humanos", analisa, a partir da responsabilização de empresas violadoras de direitos humanos, bem como os avanços e desafios da questão, especialmente em relação ao acesso das vítimas a formas eficazes e adequadas de reparação.

Matheus Fernando de Arruda e Silva e Rui Decio Martins, "Entre a razão e a emoção: abordagem acerca da conceituação sobre a legalidade do tribunal de nuremberg para a condenação dos nazistas e seus crimes contra a humanidade", numa linguagem de fácil compreensão, abordam a temática do Tribunal de Nuremberg para incutir nos leitores a necessidade de uma profunda reflexão sobre a "punição de crimes que a comunidade internacional considera intolerável, mesmo que para isso seja necessário um

tribunal de exceção", propiciando, para tanto, "uma base para que outras pesquisas possam ser realizadas, em caráter transdisciplinar" no intuito de "incentivar e valorizar a produção científica nacional".

Denunciando o trabalho infantil em "Exploração do trabalho doméstico infantil a vulnerabilidade da infância face á violação constitucional aos direitos humanos", Katia Cristina Santos Lelis, aborda a problemática questão da violação de direitos humanos, analisando a complexidade e a historicidade da infância, reconhecendo, todavia, que "o fenômeno da exploração do trabalho infantil das crianças e dos adolescentes decorre de vários fatores, socioeconômicos, estruturais e principalmente culturais, derivados de uma visão cultural que naturaliza a violência contra crianças e adolescente através da exploração da sua mão de obra, precoce e cruelmente."

A Hospitalidade e reconhecimento nos processos migratórios é o tema abordado por Márcia Letícia Gomes e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, destacando a questão dos migrantes econômicos (migrante bom ou ruim) e da abertura ou do fechamento das fronteiras.

"Interpretando a interpretação? uma análise da racionalidade jurídica das sentenças proferidas nos casos sobre propriedade comunal da corte interamericana de direitos humanos", de Rafaela Teixeira Sena Neves, analisa "a interpretação dada à Convenção Americana de Direitos Humanos pelos juízes da CorteIDH nas sentenças que se referem a casos sobre propriedade comunal" para melhor compreensão da racionalidade jurídica interpretativa dos juízes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Roberta Cerqueira Reis e Carlos Augusto Canedo Gonçalves da Silva se destacam ao abordar o tema sobre "Memória e Reconstrução: uma breve reflexão sobre comissões da verdade e o caso brasileiro", questionando, contudo, o papel das Comissões na superação do trauma político através de uma narrativa pautada nos testemunhos de vítimas, sem olvidar de comentar sobre a Comissão Verdade no Brasil após a entrega do relatório final.

"O Caso Sétimo Garibaldi e as contradições do sistema de justiça frente a decisões do sistema interamericano de direitos humanos" apresentado por Luciana Silva Garcia, aponta as contradições do Sistema de Justiça brasileiro quanto as posturas omissivas do Estado perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos no tocante a casos de violações de direitos humanos identificados e que se alastram no ordenamento jurídico pátrio.

Em seu artigo, "O desenvolvimento das "capacidades" como viés emancipatório às mulheres na proposta de martha nussbaum", Cleidiane Martins Pinto, provoca "a reflexão acerca das complexas relações sociais entre homens e mulheres e seus impactos na sociedade, especialmente no que tange aos interesses contrapostos a fim de revelar nesse âmbito a efetivação dos direitos humanos no plano fático", destacando, para tanto, as contradições na questão de gênero e que devem ser enfrentados mediante ação política estatal.

"O dever de investigar, julgar e punir graves violações de direitos humanos em situações pós-conflito: a justiça de transição na colômbia à luz do sistema interamericano de direitos humanos" desenvolvido por Thaís Guedes Alcoforado De Moraes, é o retrato de uma sociedade que busca analisar os parâmetros desenvolvidos pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e a concessão de anistias e medidas similares de 'perdão em casos de transição entre regimes autoritários e democráticos, ou seja, "em casos de transição entre períodos de conflito armado interno e paz".

Adelita Aparecida Podadera Bechelani Bragato e Maite Cecilia Fabbri Moro abordam o tema "O papel da ética empresarial (e da responsabilidade social) na promoção dos direitos humanos nas empresas" demonstrando que os direitos humanos são uma forma de promoção da ética empresarial e responsabilidade social, destacando "a existência do Fórum Anual de Empresas e Direitos Humanos que, possui como finalidade evitar violações aos direitos humanos dentro do ambiente corporativo."

No texto "O poder judiciário brasileiro como voz cantante no controle de convencionalidade", da autoria do Bruno Barbosa Borges, faz-se questão de mencionar a inevitável interação entre o direito internacional e o direito constitucional. Apesar do "concerto musical" com complexas partituras, reconhece-se ser "dever do judiciário de

promover o Controle de Convencionalidade e garantir aos cidadãos o gozo dos direitos humanos em níveis cada vez mais alargados."

Fernanda Holanda Fernandes apresenta "os mecanismos de efetivação da Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiência, indaga "se o caráter facultativo do protocolo que permite denúncias individuais ao Comitê e a ausência de indicação expressa de um mecanismo judicial são fatores que fragilizam a efetividade da Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência."

Finalmente, Jorge Luis Mialhe e Karina Caetano Malheiro apresentam "Os Refugiados no Brasil e as Organizações Não Governamentais", frisando o papel pioneiro das ONGs de direitos humanos responsáveis por informar e apoiar os refugiados e, ao mesmo tempo, destacando a necessidade de o Brasil formular políticas públicas específicas para a inserção destes refugiados em seu território.

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu (ESDHC)

Prof. Dr. Rui Decio Martins (UNIMEP)

**EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS: A BUSCA DE PARÂMETROS PARA A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DE ATORES NÃO ESTATAIS EM CASOS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS**

**BUSINESS AND HUMAN RIGHTS: THE PARAMETERS SEARCH FOR INTERNATIONAL RESPONSIBILITY ACTORS NON-STATE ACTORS IN CASES OF HUMAN RIGHTS VIOLATIONS**

**Mariana Lucena Sousa Santos <sup>1</sup>**  
**Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro <sup>2</sup>**

**Resumo**

Este artigo analisa a busca por parâmetros de responsabilização de atores não estatais, como as empresas transnacionais, no sistema de proteção da Organização das Nações Unidas até os dias atuais, que visa garantir que atores privados também respeitem os direitos humanos. Classifica os denominados Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos, fundado no marco das Nações Unidas para “proteger, respeitar e remediar”, buscando apontar as conquistas no assunto, bem como os desafios e perspectivas para a possibilidade de responsabilização de empresas transnacionais em nível internacional em casos de violações de direitos humanos.

**Palavras-chave:** Empresas e direitos humanos, Responsabilização internacional, Sistema ONU de proteção

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article analyses the search for accountability parameters of the non-state actors in the United Nations protection system until the present day, which aims to ensure that private actors also respect human rights. It classifies the called Guiding Principles on Business and Human Rights, founded in the United Nations framework to "protect, respect and remedy", seeking to identify the achievements on the subject, as well as the challenges and prospects for the possibility of accountability of transnational corporations at the international level in cases of human rights violations.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Business and human rights, International accountability, Un human rights system

---

<sup>1</sup> Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Federal do Pará. E-mail: marianaa.lucena@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Pará. E-mail: cfterez@hotmai.com

## **INTRODUÇÃO**

Gravíssimas violações de direitos humanos cometidas por empresas afetam indivíduos e muitas vezes, comunidades inteiras, vulnerando uma série de direitos e aspectos de suas vidas. No afã do lucro, as denominadas empresas transnacionais espalham-se pelos continentes buscando locais mais vantajosos para suas atividades, especialmente no que diz respeito a uma baixa normatividade em termos de proteção de direitos, com a conseqüente exposição de grupos vulneráveis a impactos potenciais.

Nas últimas décadas as Nações Unidas implementaram uma série de medidas como elaboração de documentos e designação de grupos de trabalho buscando enfrentar a problemática de atividades empresariais e violações de direitos humanos por meio de normas vinculantes, o que não ocorreu até o presente momento.

O presente trabalho busca analisar, a partir da revisão bibliográfica realizada, o atual cenário em termos de responsabilização de empresas violadoras de direitos humanos baseado no marco normativo vigente, estabelecendo uma classificação que propicie uma melhor compreensão dos avanços e desafios da questão, especialmente em relação ao acesso das vítimas a formas eficazes e adequadas de reparação.

## **1 PARÂMETROS INTERNACIONAIS DE RESPONSABILIDADE DE ATORES NÃO ESTATAIS: O SISTEMA ONU**

Na nova ordem globalizada, o empoderamento de organizações empresariais transnacionais com a conseqüente ampliação e influência das instituições privadas ao redor do globo apresentam impactos positivos e negativos aos indivíduos e seus agrupamentos. No que diz respeito os impactos negativos cujo enfoque é o que importa no presente trabalho, tem-se que as afetações sofridas pelas vítimas e suas comunidades não têm sido eficazmente remediadas na maior parte dos Estados ante as relações existentes entre muitas empresas e as esferas de governo nacionais, nem em âmbito internacional, ante a ausência de norma vinculativa às empresas e os inócuos mecanismos de proteção existentes.

Nesse sentido, a ONU iniciou as discussões sobre a temática “empresas transnacionais e direitos humanos” a partir década de 70, quando da criação da Comissão da ONU sobre Empresas Transnacionais em 1973, e a elaboração de um Código de Conduta da ONU sobre Empresas Transnacionais que, após forte resistência por parte dos Estados, restou frustrado. Alguns anos depois a Organização Internacional do Trabalho (OIT) elaborou a Declaração Tripartida de Princípios Relativos a Empreendimentos Multinacionais e Política Social, em 1977, com apelo à proteção dos direitos inclusos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros documentos internacionais, sob o prisma dos direitos laborais e de caráter não vinculante.

Durante as duas décadas que se seguiram, quais sejam, 80 e 90, apesar do crescimento vultoso de novas organizações empresariais em nível mundial, nenhum evento ou compromisso no âmbito da ONU enfrentou diretamente a temática. Porém cumpre indicar que a agenda das Nações Unidas voltada para o desenvolvimento e os direitos humanos<sup>1</sup> permitiu a abertura de espaço para outros três importantes passos. Foram eles a elaboração do Pacto Global das Nações Unidas<sup>2</sup> em 1999, das Diretrizes da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), cuja revisão se deu no ano 2000, e das Normas sobre Responsabilidades em Direitos Humanos das Empresas Transnacionais e Outros Empreendimentos Privados (Normas), em 2003.

---

<sup>1</sup> Nesse sentido, a ECO 92, em 1992, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em 1993, e a Cúpula sobre a Mulher, em 2006.

<sup>2</sup> Sobre o Pacto Global, o mesmo foi marcado pela ausência de tentativa de regulamentação, onde contou com grande aprovação e posterior financiamento dos Estados. Disponível em: <https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc>. Acesso em jan./2016.

Dada a importância e certa idéia de continuidade contida nas Normas para o atual marco normativo no âmbito do sistema ONU de proteção, abre-se espaço para alguns comentários. Inicialmente, o intuito da construção de tal marco normativo pretendia e responsabilização internacional das empresas violadoras de direitos humanos, com especial ênfase aos direitos trabalhistas e ambientais, em sentido contrário ao sentido voluntarismo em voga, porém com a possibilidade de responsabilização em todo o leque de direitos humanos em sua esfera de atuação, conforme a redação de seu parágrafo primeiro<sup>3</sup>. Ocorre que após fortíssima resistência de diversos setores empresariais representados por Estados, o projeto restou fracassado sob o argumento dado pela própria Comissão de Direitos Humanos da ONU de que não existia amparo legal para a pretensa vinculação normativa, não devendo a Subcomissão, órgão responsável pela elaboração, desempenhar qualquer função de monitoramento.

## **2. O MANDATO DO REPRESENTANTE ESPECIAL JOHN RUGGIE – O *marco Ruggie***

Dois anos após o fracasso das Normas, a Comissão de Direitos Humanos da ONU solicitou ao Secretário-Geral da mesma organização que procedesse a indicação de um representante especial sobre a problemática “direitos humanos e empresas”. O nome escolhido foi o do professor de Harvard, John Ruggie, com nomeação inicial pelo período de dois anos em 2005, tendo sido renovado posteriormente até 2011.

O denominado “Marco Ruggie” consistiu em um relatório apresentado no final do ano de 2008 cuja pretensão era a de estabelecer um “marco conceitual e político, um fundamento em que a ação pudesse se basear”, colocando em destaque as discussões acerca da responsabilidade empresarial assentado no que denominou de responsabilidades diferenciadas, mas complementares, conforme se verá a seguir, quando da classificação dos chamados princípios orientadores.

---

<sup>3</sup> Os Estados têm a responsabilidade primária de promover, garantir o cumprimento de respeito, assegurar o respeito pelos direitos humanos e proteger reconhecido pela legislação nacional, bem como internacional, incluindo a garantia de que as corporações transnacionais e outras empresas respeitem os direitos humanos. No âmbito das respectivas esferas de atividade e influência, as corporações transnacionais e outras empresas têm a obrigação de promover, assegurar o cumprimento de, respeitar, garantir o respeito e proteger os direitos humanos reconhecidos na internacional, bem como a legislação nacional, incluindo os direitos e interesses dos Povos Indígenas e outros grupos vulneráveis.

Durante os três primeiros anos de seu mandato estudando o que já existia no âmbito do sistema ONU, comparando-a à prática, Ruggie produziu o seu trabalho baseado em trinta e um princípios orientadores sobre como “proteger, respeitar e remediar os direitos humanos”, que em suma compreende que o dever de proteção dos Estados, primeiro pilar, os tornam responsáveis pelos direitos humanos, incluindo a oferta da maioria das formas de remédios, o seu terceiro pilar. As responsabilidades empresariais situam-se no segundo pilar.

### **3. UMA RELEITURA DOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES: CLASSIFICAÇÃO**

Ainda sobre o relatório final concluído pelo representante especial John Ruggie, o mesmo apresentou ainda os denominados Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: cenário em prática do marco das Nações Unidas para proteger, respeitar e remediar, aplicáveis a todos os Estados e a todas as empresas, tanto transnacionais como de outro tipo<sup>4</sup>.

Baseados no reconhecimento dos papéis estatais de respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos e do papel das empresas de cumprirem todas as leis aplicáveis e respeitar os direitos humanos, torna-se possível a sua divisão e classificação.

Antes de fazê-lo, insta indicar que o documento afirma, em seu início, que em nenhum caso se deve interpretar que tais princípios estabeleçam novas obrigações de direito internacional.

Do total de trinta e um princípios, é possível proceder a seguinte classificação quanto à responsabilidade: a) responsabilidades estatais; b) responsabilidades não-estatais ou empresariais; e, c) responsabilidades estatais e não-estatais.

#### **3.1 Responsabilidades estatais: os deveres de proteção (princípios 01 a 10)**

O primeiro pilar dos princípios orientadores se refere ao dever do Estado de proteger. Seus princípios basilares afirmam que, em consonância com as disposições vigentes no direito internacional dos direitos humanos, os Estados devem proteger frente aos abusos contra os direitos humanos cometidos por agentes privados, incluídas aí as empresas.

---

<sup>4</sup> Insta indicar que o documento afirma, em seu início, que em nenhum caso se deve interpretar que tais princípios estabeleçam novas obrigações de direito internacional.

Nesse sentido, de acordo com o princípio 01 os Estados devem prevenir, investigar, punir e reparar os abusos cometidos contra os direitos humanos no curso das atividades empresariais que tenham lugar no país. O princípio 02 estabelece que os Estados devem fazer recair sobre as empresas domiciliadas em seu território e/ou jurisdição a expectativa clara de que respeitem os direitos humanos em toda a extensão de suas atividades.

Aos princípios fundacionais deste primeiro pilar se juntam cinco princípios operativos com medidas concretas que os Estados devem adotar no cumprimento de sua obrigação de proteger os direitos humanos no contexto das atividades empresariais. Tais medidas abarcam um amplo espectro de políticas públicas e disposições legislativas que se dividem nas categorias gerais seguintes.

### ***3.1.1 Funções regulamentares e normativas do Estado de caráter geral***

Este princípio, qual seja, o princípio 03, implica promulgar e fazer cumprir leis que exijam às empresas o respeito dos direitos humanos, criar um entorno regulamentar que facilite o respeito dos direitos humanos pelas empresas e assessorar as empresas sobre suas responsabilidades.

Os Estados devem examinar se suas leis e regulamentação oferecem suficiente cobertura para prevenir abusos relacionados com as atividades empresariais e para proteger a população frente a tais abusos. Além disso, devem assegurar-se de que suas políticas, legislação e regulamentação constituem um entorno propício para que as empresas respeitem os direitos humanos.

Imperioso ressaltar que o cumprimento do dever estatal de proteger não requer unicamente uma maior regulamentação, mas sim contar com uma regulamentação idônea, adequada e eficaz em sua missão de exigir das empresas que respeitem os direitos humanos.

Desta forma, tal princípio não se centra apenas na regulamentação e em seu cumprimento. Ao contrário, reconhece que os Estados contam com um leque de medidas jurídicas, econômicas e políticas para persuadirem as empresas que respeitem os direitos humanos, combinando-as conforme os casos, com o escopo único de resultados adequados e eficazes, em uma combinação inteligente de medidas.

### ***3.1.2 O nexa entre o Estado e as empresas***

Os princípios 04 e 05 abarcam as situações em que o Estado possui o controle de uma empresa, contrata ou se procura de outro modo os serviços de uma empresa que possam ter conseqüências para o gozo dos direitos humanos. Por último, alcança as transações comerciais de um Estado, em particular as de viés público, conforme o insculpido no princípio 06.

Tem-se que estes princípios refletem as funções diferenciadas, porém interrelacionadas e complementares entre estes distintos atores. Neles restam claro que o respeito aos direitos humanos por parte das empresas requer não apenas que estas adotem medidas, mas também que os Estados criem um marco normativo e de políticas adequados que fomentem o respeito aos direitos humanos e ainda a reparação diante de conseqüências negativas que possam produzir.

### ***3.1.3 Fomentar o respeito dos direitos humanos pelas empresas em zonas afetadas por conflitos***

Posto que o risco de abusos graves contra os direitos humanos pelas empresas e outros agentes é maior nas zonas afetadas por conflitos, o princípio orientador 07 dispõe que os Estados propiciem orientação, assistência e mecanismos de cumprimento da lei para que as empresas não se vejam implicadas no cometimento de abusos nas aludidas zonas.

Em tais situações, o habitual é que o regime de direitos humanos não funcione como previsto, seja pelo Estado carecer de controle efetivo sobre a zona, não ter a capacidade ou vontade de proteger ou respeitar os direitos humanos, ou ainda por tal zona estar sob o controle de grupos armados, por exemplo.

Este maior risco existe uma intensificação da diligência devida por parte das empresas que operam na zona e exigem que os Estados tenham especial cuidado em velar para que as empresas não cometam ou não contribuam no cometimento de tais abusos.

### ***3.1.4 Garantir a coerência política***

Os princípios de 08 a 10 são no sentido de velar para que as políticas sejam condizentes em todas as áreas e funções do governo, facilitando informações, formação e apoio, e quando o

Estado atue na qualidade de membro de instituições multilaterais, e para que acordos e tratados no exterior sejam conforme as obrigações contraídas em matéria de direitos humanos e assim, na prática, tais setores estatais que regulam o estabelecimento e funcionamento das empresas não dificultem, mesmo que de forma involuntária, o respeito aos direitos humanos pelas empresas.

Ainda sobre a coerência, por vezes os Estados precisam lidar com as distintas pretensões entre diversos setores da sociedade, onde, nesses casos, esta categoria acaba por permitir que seja possível o cumprimento de obrigações em matéria de direitos humanos por este ente.

### **3.2 Responsabilidades não-estatais: os deveres de respeito (princípios 11 a 24)**

Os princípios de 11 a 24 descrevem em detalhe os deveres empresariais de respeito, baseados em dois conceitos-chave, quais sejam, *due diligence* e a responsabilidade das conseqüências negativas de suas atividades sobre os direitos humanos, sejam elas relativas a impactos reais, quais sejam, violações graves de direitos humanos, ou impactos potenciais.

Os direitos humanos são padrões normativos para o tratamento digno das pessoas, por Estados e também outros órgãos da sociedade, tais como as empresas transnacionais. Nessa esteira, de acordo como princípio 11, as empresas devem abster-se de infringir os direitos humanos de terceiros e fazer frente às conseqüências que surjam.

A responsabilidade de respeitar os direitos humanos requer que as empresas disponham de políticas e processos para prevenir e mitigar todo risco de provocar ou contribuir na realização de conseqüências negativas para os direitos humanos. Assim, *due diligence* implica que as empresas devem se preocupar menos com a identificação se determinada prática envolver, tecnicamente uma disposição de direitos humanos ou não, e sim, considerar primeiro os danos reais ou potenciais para as pessoas afetadas, o que também constitui violações de direitos humanos.

A perspectiva do *due diligence* importa em um tipo de lente que identifica e avalia os principais riscos de direitos humanos decorrente da responsabilidade emanada da Declaração Universal de Direitos Humanos que pugna como ideal comum de todos os povos, todos os indivíduos e “órgãos da sociedade” se esforcem pela promoção e proteção dos direitos humanos. Esse é o espírito do princípio orientador 12.

Portanto, a responsabilidade de respeitar os direitos humanos se aplica ainda que determinado Estado não tenha regulamentado dada matéria ou ainda quando a referida legislação em matéria de empresas e direitos humanos não se aplique efetivamente. Dessa forma, a responsabilidade das empresas respeitarem os direitos humanos existe independentemente do dever estatal de proteger tais direitos.

Imbuídas desse compromisso, o princípio 13 afirma que as empresas devem saber e fazer saber que respeitam os direitos humanos, assumindo um compromisso político para que se vejam atreladas a atuarem de acordo com essa responsabilidade, como sustenta o princípio 16. Em um segundo momento, devem realizar um constante trabalho de *due diligence* que lhes permita perceber, prevenir e mitigar conseqüências nocivas sobre direitos humanos, de acordo com os princípios 17, 18, 19 e 20, com desdobramentos reparatórios, como traz o princípio 21, independentemente de sua estrutura, em consonância com o insculpido nos princípios 14 e 15.

### **3.3 Responsabilidades estatais e não estatais: os deveres de reparação (princípios 25 a 31)**

Conforme visto até aqui, os princípios orientadores atribuem funções diferenciadas, porém complementares aos Estados e empresas em relação aos direitos humanos. Nesse sentido, um dos pontos basilares do Direito Internacional dos Direitos Humanos refere-se à possibilidade de acesso a uma reparação digna e eficaz em casos de violações.

Nesta classificação torna-se claro que o respeito aos direitos humanos pelas empresas requer não apenas que as próprias empresas adotem medidas, mas também que os Estados estabeleçam um marco regulamentar e de políticas adequadas que fomente o respeito das empresas pelos direitos humanos, bem como a reparação antes as conseqüências negativas que produzam<sup>5</sup>.

Os princípios deixam claro que as empresas estão sujeitas à legislação dos países onde operam. Não obstante, também reconhece que pode haver situações em que um Estado careça de capacidade institucional para obrigar as empresas, em particular as transnacionais, a cumprir as leis e regulamentações do país, ou não tenha vontade de fazê-lo.

---

<sup>5</sup> Conforme os “conceitos fundamentais” contidos no “Guia para interpretação dos Princípios Orientadores”, a expressão conseqüências negativas graves para os direitos humanos diz respeito à sua escala, alcance e caráter irremediável. Ver o guia em [http://www.ohchr.org/Documents/Publications/HR.PUB.12.2\\_sp.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Publications/HR.PUB.12.2_sp.pdf), p. 09.

Em alguns casos, o ordenamento jurídico nacional pode estar em contradição com as normas internacionais de direitos humanos e com as obrigações assumidas pelo Estado. Nesses casos, os princípios estabelecem um marco que permite aos Estados, às empresas e outros agentes entenderem quais são suas funções, distintas porém complementares, como dito anteriormente, e as medidas que se devem adotar para prevenir eficazmente as conseqüências negativas derivadas das atividades das empresas.

No presente subtópico sobre os deveres de reparação, consoante a proposta de John Ruggie, há a responsabilidade em dois eixos: a) um estatal e, b) outro não estatal, a seguir apresentados.

#### **a) O dever estatal de reparação (princípios 25 a 27)**

O princípio orientador 25 afirma que o dever de proteção dos Estados inclui garantir que caso empresas cometam abusos contra os direitos humanos, as mesmas ofertarão uma reparação eficaz aos afetados por suas judiciais, administrativas, legislativas ou de outro tipo que correspondam, quando os ditos abusos ocorrerem em seu território ou jurisdição.

A existência de mecanismos judiciais eficazes é fundamental para garantir o acesso à reparação. O dever dos Estados de proporcionar uma reparação eficaz exige a adoção de medidas apropriadas para que os mecanismos judiciais estatais estejam facultados para ocupar-se dos abusos relacionados com as empresas.

Isto implica a adoção de disposições para suprimir obstáculos legais, práticos ou de outra índole que possam impedir as vítimas de denunciarem seus casos, como barreiras geográficas, custas processuais e questões ligadas ao idioma, conforme previsto na redação do princípio 26.

Não obstante o dever de garantir o acesso a uma reparação eficaz, não significa unicamente que os Estados apenas devam reforçar seu marco jurídico e seus sistemas judiciais, inclusive com mecanismos de reclamação extrajudiciais eficazes e apropriados, paralelos aos judiciais, como parte de um todo sistêmico integral de reparação. Tal compreensão inspirou a redação do princípio orientador 27, onde os Estados também devem garantir a existência de vias de reparação extrajudiciais que, quando resultem procedentes, atendam e resolvam as queixas relacionadas com os efeitos das empresas nos direitos humanos, posto que os mecanismos

administrativos, legislativos e as demais vias extrajudiciais desempenham uma importantíssima função de complemento e suplemento dos mecanismos judiciais.

#### **b) O dever empresarial de reparação (princípios 28 a 31)**

Ocorre que os princípios relativos ao acesso à reparação não se aplicam unicamente aos Estados, que devem assumir o compromisso de facilitar o acesso aos mecanismos de reclamação não estatais, consoante aduz o princípio 28, visto que as empresas devem colaborar com os mecanismos judiciais, e estabelecer mecanismos de nível operacional, ou colaborar com os mesmos, para a recepção e o tratamento de reclamações de participantes e de suas comunidades que podem ter sido afetadas negativamente por suas operações, como sustenta o princípio 29.

Os princípios estendem ainda a outros atores sociais como agrupamento de partes interessadas e outras iniciativas de associação, baseadas em normas relativas aos direitos humanos, também devem oferecer mecanismos de reclamação eficazes (princípio 30).

Ainda sobre os princípios orientadores que prevêem o dever empresarial de reparação, o princípio 31 contém uma lista de critérios de eficácia dos mecanismos de reclamação extrajudiciais estatais e não estatais, que estabelecem que para serem eficazes, os mesmos devem ser legítimos, acessíveis, previsíveis, equitativos, transparentes e compatíveis com os direitos, constituindo assim uma via genuína para que as vítimas de abusos cometidos pelas empresas contra os direitos humanos obtenham uma reparação, e não devem consistir em um mero exercício de relações públicas.

#### **4. DESAFIOS E PERSPECTIVAS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESAS TRANSNACIONAIS EM NÍVEL INTERNACIONAL EM CASOS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS**

Em julho de 2011 o Conselho de Direitos Humanos da ONU criou o Grupo de Trabalho sobre Empresas e Direitos Humanos<sup>6</sup> com o objetivo de promover a disseminação e

---

<sup>6</sup> A Resolução A/HRC/RES.17.4, do Conselho de Direitos Humanos da ONU que criou o Grupo de Trabalho foi apresentada por um grupo inter-regional de países (Noruega, Argentina, Índia, Nigéria e Rússia). O grupo deve ser composto por cinco expertos independentes, com representação geográfica equilibrada, por um mandato de três anos. Ver em <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session17/Pages/17RegularSession.aspx>. Acessado em dez./2015.

implementação eficaz e global dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos; identificar e promover as boas práticas na sua implementação; apoiar as iniciativas de uso dos Princípios; melhorar o acesso a recursos eficazes para os afetados pelas atividades das empresas, dando especial atenção à perspectiva de gênero e às pessoas que vivem em situações vulneráveis.

Em relatório encaminhado para o Conselho de Direitos Humanos em 2015 sobre a integração dos Princípios Orientadores aos programas e atividades das Nações Unidas, o Grupo de Trabalho reconheceu que “a assimilação pelas Nações Unidas tem sido lenta com algumas raras exceções”.

Atualmente, muitas críticas são destinadas ao grupo de trabalho, especialmente quanto à falta de profundidade e monitoramento concernente à implementação dos princípios<sup>7</sup>, bem como a ausência do enfrentamento da questão do acesso a remédios judiciais efetivos por parte das vítimas<sup>8</sup> e jurisdição extraterritorial, quando da análise de empresas transnacionais, o que revelaria um enfoque quase de assessoramento dos Estados e das empresas sobre como implementar os princípios, em detrimento ao interesse primeiro das vítimas.

Desta feita, e exemplo de outros procedimentos especiais do sistema ONU de proteção global, é esperado o estabelecimento de um adequado procedimento regular para tratamento das denúncias de violações. Para isso, deve o grupo utilizar em seu trabalho os mais altos padrões de direitos humanos em superação do paradigma da voluntariedade e da responsabilidade social empresarial, com especial ênfase em setores preocupantes, como a indústria mineradora<sup>9</sup>.

Apesar deste cenário, ainda em relação aos princípios orientadores, espera-se que diante das dificuldades expostas por defensores de direitos humanos da área aqui analisada, vítimas e comunidades afetadas e outros atores, os Estados possam se ver pressionados a evidenciar de que forma estão fazendo frente a tais dificuldades. Para isso os princípios revelam-se como úteis. Além disso, as ferramentas para auxiliar o setor privado a conduzir

---

<sup>7</sup> Teme-se que tais mecanismos de denúncias desprovidos de ferramentas de monitoramento possam propiciar interferências.

<sup>8</sup> O item “e” da Resolução A/HRC/RES/17/4, que trata das funções do Grupo de Trabalho afirma: *Seguir sustentando as possibilidades que existem, a nível nacional, regional e internacional, de aumentar o acesso a recursos efetivos disponíveis para quem tenha seus direitos humanos afetados pelas atividades das empresas, incluídos aqueles que se encontrem em zona de conflito.*

<sup>9</sup> Escolhida como prioridade temática n°. 1 da Carta do grupo de organizações, movimentos sociais e redes brasileiras ao Grupo de Trabalho da ONU sobre Direitos Humanos e Empresas Transnacionais referente à visita ao Brasil em dez./2015, disponível em [http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/CartaWorkingGroupEmpDH\\_pt\\_25Nov\\_Atual26Nov.pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/CartaWorkingGroupEmpDH_pt_25Nov_Atual26Nov.pdf). Acessada em dez./2015.

processos de auditoria (*due diligence*) em direitos humanos e a elaborar relatórios mostram-se úteis ao processo de construção da proteção de direitos humanos violados decorrentes de atividades empresariais, com expectativa de que sejam aplicados pelo maior número de empresas possíveis, independentemente de seu tamanho ou estrutura, mas especialmente por determinados setores mais problemáticos, como a mineração em grande escala, antes citada, e outras atividades como a indústria do agronegócio, grandes eventos esportivos, etc.

Acerca do avanço para obrigações vinculantes, na 26ª Sessão da ONU, ocorrida em 26 de junho de 2014 foi aprovada e paradigmática Resolução A/HRC/26/L.1 que criou uma comissão intergovernamental cuja finalidade é a de preparar um instrumento internacional juridicamente vinculante para regular as atividades das empresas transnacionais.

A abertura de um processo de negociação para a criação de um instrumento legal vinculante pode contribuir para criar novas oportunidades para a adoção de medidas legais a nível nacional, tal como previstas na proposta dos princípios orientadores, e a conseqüente expansão da promoção desses direitos. Tem-se por certo que qualquer iniciativa no sentido de desenvolver um documento internacional enfrentará grande oposição. No entanto, a situação atual não mostra-se mais sustentável para vítimas atingidas, e talvez, se levada a cabo de forma cuidadosa, a proposta pode desembocar em uma convenção com um escopo mais limitado, porém valiosa para o real enfrentamento da questão, ante a desproporcional assimetria de poderes entre as empresas e as comunidades afetadas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho foram analisados os parâmetros que buscam a responsabilização internacional de empresas transnacionais e outras empresas no âmbito das Nações Unidas, indicando os principais documentos deles decorrentes, que apontam o fracasso de tal intento até o momento.

Não obstante isso, após reflexões acerca das classificações possíveis dos denominados princípios orientadores, pode-se afirmar que os mesmos, fundados essencialmente no pilar de respeitar os direitos humanos, não afastam a responsabilização de empresas violadoras de direitos humanos, pois indicam que isso se dê em âmbito nacional, decorrente do dever estatal de proteção.

Tal compreensão revela-se importante pois, caso a implementação dos princípios fosse mais ampla e melhor monitorada, certamente colaboraria para a aplicação horizontal dos direitos humanos em nível interno dos Estados. Apesar disto, uma interessante contribuição decorre dos princípios: o esclarecimento das obrigações de atores não estatais, que acaba por afastar, por exemplo, o discurso da não-responsabilidade em casos de violações de direitos humanos em empresas sediadas em outros países, por exemplo, posto que a extraterritorialidade é enfrentada em seu corpo de orientações.

Além disso, foram responsáveis por manter vivo na agenda da ONU a necessária (re)discussão da questão empresas e direitos humanos, inclusive com trabalhos atuais de grupo responsável por um possível documento vinculante, tão esperado por vítimas e organizações que lutam para que a responsabilidade internacional de empresas violadoras de direitos humanos se torne uma realidade, talvez nos próximos anos.

## REFERÊNCIAS

**CONECTAS.** Empresas e direitos humanos: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar – Relatório final de John Ruggie. Disponível em [http://conectas.org/arquivos/editor/files/Conectas\\_Princ%C3%ADpiosOrientadoresRuggie\\_mar2012\(1\)\(2\).pdf](http://conectas.org/arquivos/editor/files/Conectas_Princ%C3%ADpiosOrientadoresRuggie_mar2012(1)(2).pdf). Acessado em jan./2016.

**BILCHITZ,** David. O marco Ruggie: uma proposta adequada para as obrigações de direitos humanos das empresas? Disponível em <http://conectas.org/Arquivos/edicao/publicacoes/publicacao-201424172037639-25364707.pdf>. Acessado em nov./2015.

**FEENEY,** Patricia. A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das Nações Unidas e o futuro da agenda de advocacy. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452009000200009](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000200009). Acessado em nov./2015.

**NAÇÕES UNIDAS.** 1948. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em [http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acessado em jan./2016.

\_\_\_\_\_. 2003. Conselho Econômico e Social (ECOSOC), Subcomissão para a Promoção e Proteção e Proteção dos Direitos Humanos. Normas sobre as Responsabilidades das Empresas Transnacionais e Outras Empresas em relação aos Direitos Humanos, ONU Doc. E/CN.4/Sub.2/2003/12/Rev.2. Disponível em <http://www1.umn.edu/humanrts/business/norms-Aug2003.html>. Acessado em jan./2016.

\_\_\_\_\_. 2004. Commission on Human Rights. Report to the Economic and Social Council on the Sixtieth Session of the Commission, UN Doc. Resolution E/ CN.4/2004/L.11/Add.7 (2004). Acessado em jan./2016.

\_\_\_\_\_. 2005. Commission on Human Rights Resolution. Human Rights and Transnational Corporations and Other Business Enterprises. UN Doc. Resolution 2005/69. Acessado em jan./2016.

\_\_\_\_\_. 2006. Special Representative to the Secretary-General on Business and Human Rights. John Ruggie, Interim Report of the Special Representative of the SecretaryGeneral on the Issue of Human Rights and Transnational Corporations and Other Business Enterprises, UN Doc. E/CN.4/2006/97 (2006). Acessado em jan./2016.

\_\_\_\_\_. 2007. Special Representative to the Secretary-General on Business and Human Rights. Business and Human Rights: Mapping International Standards of Responsibility and Accountability for Corporate Acts, UN Doc. A/HRC/4/035 (Feb. 9, 2007). Acessado em jan./2016.

\_\_\_\_\_. 2008. Special Representative to the Secretary-General on Business and Human Rights. Protect, Respect and Remedy: A Framework for Business and Human Rights, UN Doc A/HRC/8/5 (2008). Acessado em jan./2016.

\_\_\_\_\_. 2008b. Special Representative of the Secretary-General. Clarifying the Concept of “Sphere of Influence” and “Complicity”, UN Doc. A/HRC/8/16 (15 May 2008). Acessado em jan./2016.

\_\_\_\_\_. 2008. Human Rights Council. Mandate of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises, UN Doc. Resolution A/HRC/RES/8/7. Acessado em jan./2016.

\_\_\_\_\_. 2009c. Special Representative to the Secretary-General on Business and Human Rights. Business and Human Rights: Towards Operationalizing the “Protect, Respect and Remedy” framework, UN Doc. A/HRC/11/13 (2009). Disponível em: . Último acesso em: 31 de março de 2010.

\_\_\_\_\_. 2010. The United Nations Global Compact. Disponível em <https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc>. Acessado em jan./2016.

\_\_\_\_\_. 2011. Guiding Principles on Business and Human Rights. Implementing the United Nations “Protect, Respect and Remedy” Framework. Disponível em [http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR\\_EN.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Publications/GuidingPrinciplesBusinessHR_EN.pdf). Acessado em nov./2015.

\_\_\_\_\_. 2012. La responsabilidad de las empresas de respetar los derechos humanos. Guía para la interpretación. Disponível em [http://www.ohchr.org/Documents/Publications/HR.PUB.12.2\\_sp.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Publications/HR.PUB.12.2_sp.pdf). Acessado em nov./2015.

**ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT).** 2001. Tripartite Declaration of Principles Concerning Multinational Enterprises and Social Policy. 3ª. ed. Genebra: International Labour Office. Disponível em [http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/employment/pub/decl\\_tripartite\\_multi\\_240.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/employment/pub/decl_tripartite_multi_240.pdf). Acessado em jan./2016.

**RUGGIE**, J. 2007. Business and Human Rights: The Evolving International Agenda. American Journal of International Law, v. 101, p.819-840. Disponível em [http://www.hks.harvard.edu/m-rcbg/CSRI/publications/workingpaper\\_38\\_ruggie.pdf](http://www.hks.harvard.edu/m-rcbg/CSRI/publications/workingpaper_38_ruggie.pdf). Acessado em jan./2016.